

CADERNO DE ENCARGOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto do procedimento

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar para a **concessão do direito de utilização privativa do Domínio Público Marítimo (DPM) para conceção, instalação e exploração de Apoios de Praia Mínimos (APM), por lotes**, conforme abaixo se descreve, pelo período mínimo de 11 anos.
2. Os APM serão constituídos pelos seguintes lotes (Unidades Balneares):
 - Lote 1 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 01 (UB01) da Meia Laranja;
 - Lote 2 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 02 (UB02) da Meia Laranja;
 - Lote 3 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 02 (UB02) da Barra;
 - Lote 4 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 03 (UB03) da Barra.
 - Lote 5 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 11 (UB11) da Barra;
 - Lote 6 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 12 (UB12) da Barra;
 - Lote 7 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 13 (UB13) da Barra;
 - Lote 8 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 05 (UB05) da Costa Nova;
 - Lote 9 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 06 (UB06) da Costa Nova.
3. O prazo mínimo de 11 anos definido para a concessão poderá ser prolongado em função do investimento final e de acordo com os seguintes critérios:
 - a. Para a definição de 11 anos de concessão foi estimado um investimento médio de 30.000 euros para a construção do APM, que inclui projetos e taxas de licenciamento da construção; execução das obras e respetivas infraestruturas; e equipamentos indispensáveis ao funcionamento do apoio.
 - b. Se o valor final da obra ultrapassar o valor médio estimado, o prazo da concessão será prolongado de acordo com a seguinte tabela:

Investimento final (em euros)	Tempo da concessão (em anos)
Até 40.000	11
De 40.000 a 55.000	12
De 55.000 a 80.000	13
De 80.000 a 105.000	14
De 100.000 a 130.00	15

- a. Para efeito do disposto na alínea anterior, o concessionário deve apresentar documentos comprovativos dos investimentos realizados, juntamente com o requerimento de autorização de utilização.
4. A implantação do Apoio de Praia Mínimo deverá cumprir a localização, o uso e as características construtivas definidos nas disposições técnicas que fazem parte do presente Caderno de Encargos (CE).

Artigo 2.º

Disposições da Concessão

1. O contrato de concessão é celebrado por escrito, nos termos do previsto no programa do procedimento.
2. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do próprio contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

Av. 25 de Abril,
3830-044 Ilhavo

geralcmi@cm-ilhavo.pt
www.cm-ilhavo.pt
+(351) 234 329 600

NIPC: 506 920 887

- b. À legislação regulamentar aplicável, nomeadamente nos termos do Programa da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto, e nos termos da redação atual Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro; da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro; do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio; da Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro; e do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.
 - c. Ao Código dos Contratos Públicos.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
- a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, adiante designada por CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo código;
 - b. As omissões do caderno de encargos que tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d. O presente caderno de encargos, incluindo as condições técnicas para a elaboração do projeto de execução;
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual, no programa do procedimento ou no caderno de encargos;

Artigo 3.º

Interpretação dos documentos que regem o contrato

- 1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 3 do artigo anterior, prevalecem os documentos pela ordem que estão indicados.
- 2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 3 do artigo anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP que tenham sido aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

OBJETO CONTRATUAL

Artigo 4.º

Objeto do contrato de concessão

A concessão tem por objeto a utilização privativa do Domínio Público Marítimo (DPM) para instalação e exploração de Apoios de Praia Mínimos (APM), por lotes, garantindo o cumprimento dos serviços previstos no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande:

- Lote 1 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 01 (UB01) da Meia Laranja;
- Lote 2 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 02 (UB02) da Meia Laranja;
- Lote 3 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 02 (UB02) da Barra;
- Lote 4 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 03 (UB03) da Barra.
- Lote 5 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 11 (UB11) da Barra;
- Lote 6 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 12 (UB12) da Barra;
- Lote 7 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 13 (UB13) da Barra;
- Lote 8 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 05 (UB05) da Costa Nova;
- Lote 9 - Apoio de Praia Mínimo, na Unidade Balnear 06 (UB06) da Costa Nova.

Artigo 5.º

Prazo e termo da concessão

- 1. A concessão é atribuída pelo período mínimo de 11 (onze) anos, sendo confirmado, ou automaticamente revisto, aquando da entrega obrigatória dos comprovativos de

investimento, necessários à evidência do previsto no n.º 2 do artigo 25.º do decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio. Nestes termos, e de acordo com o n.º 6 do artigo 29.º do mesmo diploma, será averbado ao contrato o prazo final da concessão, de acordo com os critérios constantes no n.º 1 do artigo 1.º.

2. O contrato de concessão será assinado no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega de todos os documentos de habilitação válidos e da prestação da caução destinada a assegurar o cumprimento de obrigações, nos termos do programa de procedimento.
3. O prazo da concessão tem início na data de emissão do título de autorização de utilização do edifício e respetivas infraestruturas, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), sendo considerada esta data a do início da exploração do APM.

DIREITOS E DEVERES DA PARTES CONTRATANTES

Artigo 6.º

Construção

1. O adjudicatário obriga-se a, no prazo de 30 dias seguidos após a adjudicação, requerer o necessário procedimento de licenciamento das obras de construção das instalações e infraestruturas a executar, o qual deverá ser instruído nos termos legalmente previstos no RJUE e demais legislação aplicável.
2. A aprovação pela CMI dos projetos a apresentar pelo adjudicatário, é condição para a outorga do contrato e para a emissão do respetivo alvará das obras de construção e do título de utilização do DPM, os quais serão válidos por seis meses a contar da respetiva emissão.
3. O concessionário obriga-se a efetuar, de acordo com o projeto aprovado, as obras necessárias à instalação, construção e exploração do APM nos termos e cláusulas técnicas constantes na parte II deste caderno de encargos, devendo igualmente cumprir todos os requisitos legais aplicáveis.

Artigo 7.º

Prazo para execução, conclusão e vistoria das obras

1. O prazo máximo para conclusão da construção do Apoio de Praia Mínimo de acordo com o projeto que vier a ser aprovado é de seis meses, a contar da data de emissão dos respetivos títulos de licenciamento.
2. A execução das obras só poderá sobrepor-se ao período da época balnear desde que, cumulativamente:
 - a. A sobreposição seja igual ou inferior a um mês;
 - b. As obras em falta se resumam ao interior da edificação;
 - c. O adjudicatário garanta o cumprimento de todas as obrigações constantes da cláusula 5.ª, parte 2, do caderno de encargos.
3. No prazo máximo de 10 dias seguidos após a conclusão da obra, o concessionário requer junto da CMI o respetivo pedido de autorização de utilização nos termos do RJUE, a qual será emitida mediante prévia vistoria.
4. Para efeito da realização da vistoria será solicitada, pela CMI, a presença da autoridade marítima e, se necessário, da autoridade de saúde, para que se pronunciem no âmbito das suas competências.
5. Tal vistoria tem por objetivo a verificação do cumprimento do projeto aprovado, bem como o cumprimento de todos os requisitos legais previstos para instalação do APM.
6. Caso se verifique o incumprimento dos requisitos estabelecidos, as entidades participantes, no âmbito das suas competências específicas, notificarão o concessionário indicando claramente quais as alterações que este deverá realizar.

Artigo 8.º

Execução, conservação e fiscalização

1. Compete ao concessionário efetuar todas as reparações, renovações e adaptações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas, munido das necessárias licenças ou autorizações.

2. A concedente, quando verifique a necessidade de realização de obras de conservação ou reparação das instalações ou infraestruturas objeto da concessão, pode intimar o concessionário a proceder à respetiva execução, fixando-lhe um prazo adequado para o efeito.
3. As despesas com as obras de conservação e reparação das instalações e infraestruturas referidas nos números anteriores, são da responsabilidade do concessionário.
4. Em nenhum caso poderá ser vedado à concedente o direito de inspeção.
5. O não cumprimento por parte do concessionário da intimação municipal prevista nos números anteriores poder dar lugar à resolução do contrato, nos termos previstos no artigo 17.º do presente caderno de encargos.

Artigo 9.º

Casos de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se como casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações assumidas no contrato, alheias à vontade das partes, que estas não pudessem conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhes fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, nomeadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituem força maior, nomeadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do concessionário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados ao concessionário;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

CAUÇÃO E SEGUROS

Artigo 10.º

Caução para cumprimento das obrigações de implantação, alteração e demolição

A celebração do contrato de concessão está sujeita, por parte do concessionário, à prestação de caução adequada destinada a assegurar o cumprimento de obrigações de implantação, alteração e demolição, no valor de 5% do montante global do investimento previsto no projeto, autónoma à primeira solicitação e a favor do Município de Ílhavo, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e no anexo I do mesmo diploma legal.

Artigo 11.º

Caução para recuperação ambiental

O concessionário prestará ao Município de Ílhavo, no prazo de 80 dias seguidos após a data de entrada em funcionamento da respetiva utilização, uma caução autónoma à primeira solicitação para recuperação ambiental, correspondente a um valor de 0,5% do montante do investimento na obra, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e no anexo I do mesmo diploma legal.

Artigo 12.º

Execução de caução

1. As cauções prestadas para bom e cabal cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento e do presente Caderno de Encargos, podem ser executadas pela entidade concedente, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo concessionário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela entidade concedente não impede a execução das cauções, contando que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores, constitui o concessionário na obrigação de proceder à sua reposição, pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 dias seguidos após a notificação da entidade concedente para o efeito.
4. As cauções a que se referem os números anteriores são libertadas nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos e/ou Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 13.º

Seguros

1. É da responsabilidade do concessionário a cobertura, através de contratos de seguro, de todos os riscos inerentes à atividade económica exercida.
2. A entidade concedente pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o concessionário fornecê-la no prazo de 5 dias seguidos sob pena de incumprimento contratual.

TAXAS E ENCARGOS DEVIDOS

Artigo 14.º

Taxas

Do exercício de utilização privativa do Domínio Público Marítimo concessionado é devido o pagamento anual de uma taxa prevista na tabela de taxas do Município de Ílhavo anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo (RMTOR).

Artigo 15.º

Encargos com os bens afetos ao estabelecimento da concessão

São da exclusiva responsabilidade do concessionário os encargos com a gestão, exploração, conservação, manutenção e reparação das infraestruturas, equipamentos ou outros bens afetos ao estabelecimento da concessão.

CONTRAORDENAÇÕES E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 16.º

Contraordenações

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade concedente tem competência para instaurar e instruir os respetivos processos de contraordenação, nos termos legais.

Artigo 17.º

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade concedente pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias seguidos;
 - b. O concessionário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente o previsto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente Caderno de Encargos;
 - c. O concessionário violar de forma grave ou reiterada a legislação em vigor aplicável ao estabelecimento comercial em apreço;
 - d. O concessionário não prestar os serviços obrigatórios de APM previstos no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos do artigo 22.º do presente caderno de encargos.

VICISSITUDES DO TÍTULO

Artigo 18.º

Transmissão do título

1. O contrato de concessão só pode ser transmitido nos termos previstos no artigo 26.º do decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e no artigo 319º. do Código dos Contratos Públicos, pelo que a autorização só pode ser concedida se o concedente comprovar que o cessionário - o terceiro para o qual se pretende transmitir o título - possui as habilitações e a capacidade técnica e financeira exigidas ao cocontratante originário.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o contrato apenas pode ser transmitido após a realização de prévia vistoria para verificação da conformidade das instalações com o projeto aprovado e requisitos específicos do APM, bem como a idoneidade do edifício para a atividade desenvolvida, e emissão do respetivo auto favorável.
3. Autorizada a transmissão pela entidade concedente, esta é averbada ao contrato e respetivo alvará de utilização.
4. A violação do acima previsto implica a nulidade do ato de transmissão.

Artigo 19.º

Revisão do contrato de concessão

O concedente reserva-se no direito de proceder à revisão unilateral das cláusulas do contrato, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

CESSAÇÃO DO TÍTULO

Artigo 20.º

Extinção do Título

1. O contrato de concessão extingue-se com o termo do prazo nele fixado, bem como com as demais condições previstas nos artigos 33.º, 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
2. O contrato de concessão será objeto de revogação por parte do concedente, sem lugar a qualquer indemnização ao concessionário, nas situações de incumprimento previstas no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, bem como perante o incumprimento das cláusulas nele previstas.
3. Constitui igualmente fundamento de anulação do título, sem direito a qualquer indemnização ao concessionário, a existência de decisão de tribunal ou direitos de terceiros que inibam a atribuição do título de utilização do Domínio Público Marítimo pelo Município de Ílhavo.

Artigo 21.º

Reversão de bens no termo da concessão

No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, livres de quaisquer ónus ou encargos, obrigando-se o concessionário, dentro de um prazo razoável fixado pelo concedente, a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 23.º

Comunicações e Notificações

1. Todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas a fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português, através da plataforma de contratação pública acinGov.
2. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato de concessão deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 24.º

Sanções

Para além das consequências previstas na legislação aplicável e no respetivo contrato de concessão, no caso de inobservância da legislação e regulamentos em vigor, fica o concessionário, na parte que lhe seja aplicável, sujeito às sanções previstas na Lei n.º 50/2005, de 29 de agosto.

Artigo 25.º

Legislação Aplicável

Em tudo o que for omissivo no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto nos seguintes diplomas legais: Lei n.º 58/2005, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio; Regulamento e Tabela de Taxas e Outras receitas do Município de Ílhavo; Lei n.º 50/2006; Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande e restante legislação em vigor.

PARTE II

CONDIÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 1.ª

Objeto e Natureza Jurídica

1. O presente documento estabelece as condições técnicas para elaboração do projeto de licenciamento de Apoio de Praia Mínimo (APM) para concessão do Direito de Utilização Privativa do Domínio Público Marítimo (DPM) nas Unidades Balneares 01 e 02 (UB01 e UB02) da praia da Meia Laranja, nas Unidades Balneares 02, 03, 11, 12 e 13 (UB02, UB03, UB11, UB12, UB13) da praia da Barra, e nas Unidades Balneares 05 e 06 (UB05 e UB06) da Costa Nova, no Município de Ílhavo, que constitui o anexo do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande publicado no âmbito do Programa de Orla Costeira Ovar – Marinha Grande (POC OMG).

2. As demais Normas Técnicas devem respeitar o POC-OMG e respetivo Regulamento de Gestão das Praias Marítimas no troço Ovar-Marinha Grande, publicado em Diário da República, 2.ª série – N.º 189, de 29 de setembro de 2017, conforme Aviso n.º 11506/2017, de 18 de setembro.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, são considerados os conceitos técnicos e as respetivas definições constantes do POC-OMG em vigor, entre os quais se destacam as seguintes definições e abreviaturas:

(...)

f) «Antepraia» - zona terrestre correspondente a uma faixa de largura variável, contada a partir do limite interior do areal;

(...)

j) «Apoio de praia mínimo» (APM) – núcleo básico de funções e serviços, amovível, não infraestruturado, com exceção da rede elétrica, que integra posto de informação e assistência/vigilância, esplanada descoberta, recolha de lixo e pequeno armazém; complementarmente pode assegurar outras funções, nomeadamente comerciais;

(...)

o) «Areal» - zona de fraco declive, constituída por depósitos de sedimentos não consolidados, tais como areias e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela ação das águas, ventos e outros agentes naturais ou artificiais;

(...)

q) «Cércea» - dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à altura superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;

(...)

t) «Construção Ligeira» - construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros, prefabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;

(...)

dd) «Licença ou Concessão Balnear» autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respetivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos, apoios complementares e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;

(...)

jj) «Polígono de Implantação das Construções» - linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar;

ll) «Unidade Balnear» - unidade de gestão de base territorial, ao qual pode estar associado um apoio de praia mínimo, simples ou completo;

mm) «Uso Balnear» - conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas, conexas com o meio aquático;

(...)

oo) «Zona de Apoio Balnear» - frente de costa constituída pela faixa de areal e plano de água adjacente ao apoio de praia, apoio balnear ou equipamento, a cujo titular da licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança dos utentes da praia;

Cláusula 3.ª

Características gerais das construções

1. De acordo com o disposto no POC OMG, em função da tipologia da praia e da sua localização, a construção a erigir deverá ter as seguintes características:
 - a. Tipologia de praia: Praia Urbana, Tipo I;

b. Localizações:

- Unidade Balnear 01 (UB01) da Meia Laranja: areal;
- Unidade Balnear 02 (UB02) da Meia Laranja: areal;
- Unidade Balnear 02 (UB02) da Barra: areal;
- Unidade Balnear 03 (UB03) da Barra: areal;
- Unidade Balnear 11 (UB11) da Barra: areal;
- Unidade Balnear 12 (UB12) da Barra: areal;
- Unidade Balnear 13 (UB13) da Barra: areal;
- Unidade Balnear 05 (UB05) da Costa Nova: areal;
- Unidade Balnear 06 (UB06) da Costa Nova: areal.

c. Tipo de construção: construção ligeira.

2. A implantação de construções ligeiras deve ser feita sobre estacaria de fundação, em madeira tratada ou perfil de ferro metalizado, que não implique a construção de sapatas de fundação ou embasamento geral e salvguarde o afastamento mínimo de 0,5 metros em relação ao nível médio do solo;
3. A cércea máxima da fachada é de 3,5 metros, contados a partir da cota de soleira;

Cláusula 4.^a

Características específicas da construção

1. O APM, do tipo de construção ligeira, deverá obedecer às seguintes características especiais:
 - a. Base de suporte – estrutura sobrelevada de madeira ou metal;
 - b. Estrutura – madeira ou metal;
 - c. Paredes e divisórias
 - i. Exteriores – madeira, contraplacados, materiais compósitos biodegradáveis;
 - ii. Interiores – madeira, contraplacados, materiais compósitos biodegradáveis;
 - d. Cobertura – madeira, material natural com base impermeável, ferro pintado, materiais compósitos biodegradáveis.
2. O APM deverá respeitar as áreas previstas no anexo II do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande, nomeadamente:
 - a. Armazém de apoio à praia $\geq 5 \text{ m}^2$;
 - b. Funções comerciais
 - Comércio e armazém $\leq 15 \text{ m}^2$;
 - Esplanada $\leq 25 \text{ m}^2$.
3. Implantação: será definida no local por uma comissão representante da CMI, após a emissão do alvará de construção e título de ocupação do domínio hídrico, antes do início da construção.
4. Será possível a ligação do APM ao passadiço existente, a executar pelo concessionário e a suas expensas, em madeira, com largura não inferior a 1,20 m, cujo posicionamento e comprimento serão definidos no local pela mesma comissão.
5. A ligação da energia elétrica à rede pública deve ser executada pelo concessionário e a suas expensas, sendo obrigatoriamente enterrada.

Cláusula 5.^a

Serviços obrigatórios

1. O APM destina-se a proporcionar os seguintes serviços:
 - a. Assistência e salvamento a banhistas;
 - b. Informação aos utentes;
 - c. Comunicações de emergência;
 - d. Recolha de lixo;

- e. Limpeza da praia;

Cláusula 6.^a

Sistemas de sombreamento

1. Sistemas de sombreamento das edificações:
 - a. Não são admitidos sistemas de sombreamento ou obscurecimento interiores ou exteriores com caixa de estore.
 - b. Os sistemas de sombreamento nos edifícios deverão ter o mesmo tipo de acabamento das fachadas;
2. Nas esplanadas são admitidos os seguintes sistemas de sombreamento:
 - a. Individualizados, em tecido, em material natural, nomeadamente caniço, entrelaçado de ráfia ou outros que se mostrem adequados;
 - b. Toldos recolhíveis, que apenas podem ocupar até 50% da área de esplanada.

Cláusula 7.^a

Acessos e estrados

1. Os acessos pedonais, passadeiras e áreas de esplanada, devem ser construídos preferencialmente em ripado de madeira tratada, com juntas não inferiores a 0,01 metros, de forma a não impermeabilizar a área afeta, podendo o sistema estrutural a empregar ser em madeira, ferro metalizado ou outro material amovível, devendo, em qualquer caso, ser contemplada a garantia de acesso a pessoas com mobilidade condicionada.
2. Os estrados ou esplanadas implantados no areal ou na antepraia devem ser implantados em condições semelhantes às referidas no número anterior e sobre estacaria adequada, com afastamento mínimo de 0,5 metros em relação ao nível do solo.

Cláusula 8.^a

Publicidade

1. É interdita a instalação de painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros.
2. É permitida a afixação de publicidade, desde que integrada na construção, em placards adossados às paredes exteriores do APM, por pintura da cobertura ou dos toldos.
3. É obrigatória a afixação de um painel informativo do qual deve constar, designadamente, a seguinte informação:
 - a. Pictograma dos serviços prestados pelo estabelecimento;
 - b. Horário de funcionamento;
 - c. Preços dos serviços prestados;
 - d. Atividades desenvolvidas, designadamente, de natureza educativa, ambiental, cultural ou desportiva.



28.10.2022

O Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo

João António Filipe Campolargo